

# COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

## PROJETO DE LEI Nº 5.721, DE 2016

Altera os arts. 4º, 6º e 18 à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para estimular a desconcentração de recursos de incentivo à cultura, para enfatizar a relevância dos projetos culturais relacionados às manifestações culturais populares.

**Autor:** Deputado CHICO D'ANGELO

**Relatora:** Deputada VIVI REIS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.721, de 2016, de autoria do Senhor Deputado Chico D'Angelo, altera os arts. 4º, 6º e 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 — Lei Rouanet —, para estimular a desconcentração de recursos de incentivo à cultura, enfatizando a relevância dos projetos culturais relacionados às manifestações culturais populares.

Em seu art. 1º, a proposição promove as seguintes alterações na Lei Rouanet: acréscimo, no art. 4º, I, de “local” para além do “regional”, bem como de projetos “artesanais”, para além de projetos “culturais e artísticos”; adição da visão “pluricêntrica e pluricultural” à “visão interestadual” e do enfoque “local”, e não apenas o “regional” (art. 4º, II); inclusão da referência à etnia ao tratar da “diversidade cultural e étnica” do País.

No art. 6º da Lei Rouanet, cujo *caput* remete à possibilidade de utilizar no máximo 80% dos valores orçamentário-financeiros aprovados no âmbito do Fundo Nacional de Cultura (FNC) para a execução de projetos culturais, propõe-se acréscimo de parágrafo que abre exceção a essa regra:



“§ 3º Tratando-se de manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de populações tradicionais brasileiras ou, ainda, das manifestações inventariadas ou registradas pelo Instituto de Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) como bens imateriais do patrimônio cultural brasileiro, o financiamento será integral”, portanto 100%.

No art. 18 da Lei Rouanet, pretende-se incluir no rol taxativo de manifestações culturais que podem usufruir de 100% de isenção fiscal do valor doado ou patrocinado, as seguintes alíneas: “i) manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de populações tradicionais brasileiras; j) artesanatos regionais e locais e suas feiras de exposição”. Há, ainda, acréscimo de art. 26-A, mas não há nenhum texto no Projeto de Lei nem qualquer menção na Justificação ou na ementa, aparentando ser erro material.

A proposição foi distribuída às Comissões de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), de Cultura (CCult), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Em 18 de dezembro de 2017, a Senhora Deputada Creuza Pereira apresentou Parecer à Proposição no âmbito da CDHM. No entanto, em 11 de abril de 2018, quando da instalação da CDHM, a Parlamentar não mais integrava o colegiado, de modo que a Relatoria do Projeto de Lei foi redistribuída, em 25 de abril de 2018, para o Senhor Deputado Zé Geraldo, que não chegou a apresentar parecer à matéria na referida Comissão. Em função de sua não reeleição, com o fim da legislatura, a proposição foi desarquivada em 19 de fevereiro de 2019 e distribuída para que fosse proferido Parecer em 20 de março de 2019.

Em 03 de abril de 2019 foi solicitada a reconstituição do projeto nos termos do art. 106 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Deferida a reconstituição, a matéria voltou a tramitar nessa Comissões de Direitos Humanos e Minorias (CDHM).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

**É o Relatório.**



## I - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 5.721, de 2016, de autoria do Senhor Deputado Chico D'Angelo, altera a Lei Rouanet para incluir menções às culturas populares, à diversidade cultural e étnica e à desconcentração dos recursos que são objeto desse diploma legal (Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991). Considerando que o Parecer apresentado, em 18 de dezembro de 2017, pela então Relatora, Senhora Deputada Creuza Pereira, apresentava considerações precisas acerca da apreciação da proposição e, propunha, como Substitutivo, o aperfeiçoamento do Projeto de Lei em debate, adotamos a apreciação da Parlamentar neste Parecer, com minhas palavras.

A temática em pauta consta, devidamente, do rol a ser tratado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), especificamente quanto à “preservação e proteção das culturas populares e étnicas do País” (*Regimento Interno*, art. 32, VIII, alínea “f”).

Sob esse ângulo, são meritórias as mudanças que o Autor propõe à Lei Rouanet. Busca-se afirmar: a cultura local, e não somente a “regional”, já constante na norma; a visão pluricêntrica e pluricultural da cultura, para além da interestadual, já inscrita na Lei; e a diversidade étnica, que transcende apenas a meramente cultural.

Há, também, o acréscimo de outras menções: às culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e tradicionais e às manifestações protegidas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan). E essas expressões culturais são incluídas como beneficiárias de 100% dos valores a serem obtidos por meio do Fundo Nacional de Cultura (FNC) — e não apenas dos 80% hoje determinados na Lei, que precisam ser complementados com 20% dos obtidos pelos proponentes.

Para além de mudança no mecanismo representado pelo FNC (financiamento estatal direto), o Projeto de Lei acrescenta as manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e tradicionais e os “artesanatos regionais e locais e suas feiras de exposição” no § 3º do art. 18 da Lei Rouanet, de modo que esses setores possam usufruir da possibilidade de



receber incentivos que permitam isenção fiscal de 100% do valor doado ou patrocinado, o que tende a atrair, em tese, maior volume de financiamento para esses setores.

Por essas razões, fica evidenciado o mérito da iniciativa, apenas sendo necessário efetuar aperfeiçoamentos do texto em sua técnica legislativa e redação. No art. 4º, I, apresentamos Substitutivo que mantém a inclusão do estímulo à distribuição regional **e local** do Projeto de Lei em análise, mas elimina a referência a projetos “artesanais”, evitando-se redundância e impropriedade terminológica, pois a expressão “projetos culturais e artísticos” não exclui o artesanato, bem como quaisquer outras manifestações culturais.

No art. 6º da Lei Rouanet, retifica-se a denominação do Iphan para Instituto **do** Patrimônio Histórico e Artístico, bem como alteramos a redação para apenas a expressão “patrimônio cultural”, que já abrange as duas modalidades existentes: o patrimônio material e o imaterial.

No art. 18, a alínea “g” do § 3º do art. 18 já prevê a “preservação do patrimônio cultural material e imaterial” como setor que usufrui dos 100% de isenção fiscal do valor incentivado. Desse modo, parte das manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras, de populações tradicionais, artesanatos e suas feiras de exposição já podem enquadrar-se na alínea “g”, mesmo que nem todas. Para não haver possível duplicidade de alíneas no ato administrativo de enquadramento de determinada manifestação, é mais adequada a seguinte redação: “i) *manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de populações tradicionais brasileiras* **que não se enquadrem no disposto da alínea “g” deste parágrafo;** j) *artesanatos regionais e locais e suas feiras de exposição* **que não se enquadrem no disposto da alínea “g” deste parágrafo.**”

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.721, de 2016, de autoria do Senhor Deputado Chico D’Angelo, nos termos do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2022.



Deputada VIVI REIS  
Relatora

2022-4789



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229816229500>



## COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.721, DE 2016

Altera os arts. 4º, 6º e 18 à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para estimular a desconcentração de recursos de incentivo à cultura, para enfatizar a relevância dos projetos culturais relacionados às manifestações culturais populares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts 4º, 6º e 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

I - estimular a distribuição regional e local equitativas dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos.

II - favorecer a visão interestadual, pluricêntrica e pluricultural, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional e local;

III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural e étnica brasileira;

.....” (NR)

“Art. 6º .....

.....

§ 3º Tratando-se de manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de populações



tradicionais brasileiras ou, ainda, das manifestações inventariadas ou registradas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) como bens integrantes do patrimônio cultural brasileiro, o financiamento referido no *caput* será integral.” (NR)

“Art. 18

.....  
 .....

§ 3º .....

.....

i) manifestações das culturas populares, indígenas, afro-brasileiras e de populações tradicionais brasileiras que não se enquadrem no disposto da alínea “g” deste parágrafo;

j) artesanatos regionais e locais e suas feiras de exposição que não se enquadrem no disposto da alínea “g” deste parágrafo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada VIVI REIS  
 Relatora

2022-4789

